



Número: **0600311-48.2024.6.01.0006**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE BRASILÉIA AC**

Última distribuição : **13/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JAIR DE OLIVEIRA CAVALCANTE (IMPUGNANTE)	
	LUIZ BRAGA MARIM (ADVOGADO) AUGUSTO BOLIVAR SILVA MESQUITA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE (IMPUGNANTE)	
ANA LEILA GALVAO MAIA MOREIRA (REQUERENTE)	
A VOZ DA MUDANÇA [MDB/PODE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BRASILÉIA - AC (REQUERENTE)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE BRASILEIA (REQUERENTE)	
PODEMOS - BRASILEIA- AC - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	
ANA LEILA GALVAO MAIA MOREIRA (IMPUGNADA)	
	GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122255597	10/09/2024 15:53	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE BRASILÉIA AC

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N. 0600311-48.2024.6.01.0006 Procedência: BRASILÉIA - ACRE

Juízo da 006ª ZONA ELEITORAL DE BRASILÉIA AC

Autor/Requerente: REQUERENTE: ANA LEILA GALVAO MAIA MOREIRA, A VOZ DA MUDANÇA [MDB/PODE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - BRASILÉIA - AC, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE BRASILEIA, PODEMOS - BRASILEIA- AC - MUNICIPAL, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

IMPUGNANTE: JAIR DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUIZ BRAGA MARIM - AC6270, AUGUSTO BOLIVAR SILVA MESQUITA - AC4838

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE

IMPUGNADA: ANA LEILA GALVAO MAIA MOREIRA

Advogado do(a) IMPUGNADA: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO - AC2642

Assunto: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de ANA LEILA GALVAO MAIA MOREIRA, apresentado em 13/08/2024, para concorrer ao cargo de Prefeita do Município de Brasiléia/ACRE, no pleito de 2024, pelo MDB/PODE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) - BRASILÉIA - AC.

Com a publicação do edital (ID 122229843) foram apresentadas impugnações e documentos pelo candidato a vereador JAIR DE OLIVEIRA CAVALCANTE (IDs 122228163 - 122228177) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (IDs 122227989 - 122227990), aduzindo, em síntese, a incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, assim como na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/90.

Intimada, a impugnada LEILA GALVAO apresentou contestação (IDs 122243884 - 122243887), alegando que as irregularidades apontadas não foram graves a ponto de configurarem impedimento para o registro de sua candidatura.

Em relação ao ACÓRDÃO nº 10.079/2016 do TCE/AC, argumenta que foi apresentado Pedido de Revisão da decisão gerando novo Acórdão de nº 11.823/2020/Plenário/TCE-AC, tendo o mesmo sido provido parcialmente;

Em relação ao ACÓRDÃO 11.155/2019 do TCE/AC, argumenta que também foi apresentado Pedido de Revisão da decisão gerando novo Acórdão de nº 12.709/2021, que embora tenha sido julgado improcedente destacou que não restou demonstrada má-fé por parte da ex-gestora.



Em relação aos fatos relacionados nesses dois primeiros acórdãos sustenta que não existe demonstração de que os atos administrativos atribuídos à Requerente configuram dolo específico ou enriquecimento ilícito.

Já em relação ao PROCESSO TCE N° 139.143.2013 - ACÓRDÃO 13.434/2022 do TCE/AC, que gerou condenação da ex Prefeita à devolução do valor de R\$ 55.776,48, por acumulação de cargos. Aduz que compete à Câmara Municipal o julgamento do mérito das contas de governo.

Por fim, em relação as Ações Judiciais números: 0700683-61.2015.8.01.0003 e 0700415-75.2013.8.01.0003, sustenta que restou demonstrado que a requerida ora impugnada não teve, em nenhum dos processos citados, a implicação de perda de direitos políticos.

Com esses apontamentos requer a improcedência da ação de impugnação.

Em seguida, em sede de manifestações finais, apenas o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação e documentos (IDs 122251440 - 122234271/122248452). Aduzindo que não houve a juntada de cópia integral dos feitos que teriam reformado de alguma forma os acórdãos n° 10.079/2016 e n° 11.155/2019 em que a impugnada teve sua situação melhorada, o que, em sua visão, se conclui pela permanência da imputação do débito.

Em relação ao processo n° 139.143/2013 do TCE, sustenta que a impugnada alegou genericamente que não houve ato de improbidade administrativa, sendo que a recorrente foi condenada a devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 55.776,48, em razão de acumulação ilícita da remuneração e que a impugnada teve suas contas de gestão, relativas ao exercício do cargo de prefeita do Município de Brasília, 2016 e 2022, na qualidade de ordenadora de despesas, julgadas irregulares, com nota de irrecurribilidade, pelo órgão que detêm competência (TCE/AC).

É o relatório. Decido.

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura tem previsão normativa no art. 3° da Lei Complementar Federal n° 64/90, consoante se observa abaixo:

Art. 3° Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Logo se observam os requisitos de admissibilidade da impugnação, que são a legitimidade e a tempestividade.

Analisando os autos, ressalta-se que tanto o candidato a vereador JAIR DE OLIVEIRA CAVALCANTE quanto o Ministério Público Eleitoral são partes legítimas a propor a presente impugnação, assim como foi proposta dentro do intervalo de cinco dias após a publicação do Edital.



2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Compulsando as impugnações e a defesa apresentada pela pretensa candidata, embora haja pedido de produção de prova documental (fl. 10 do ID 122228163, fl. 6, "d" do ID 122227989 e), em vista das provas já trazidas aos autos na cota ministerial (IDs 122248424 - 122248452) e, em anexo, a Contestação (ID 122243888 - 122243887), observo que não há necessidade de trazer aos autos mais documentos ou de se designar audiência para produção de prova testemunhal, haja vista não ser necessária, pois, em que pese a matéria ser de direito e de fato, as provas já produzidas são suficientes para a formação do meu convencimento, motivo pelo qual, passo ao julgamento antecipado da lide. (LC nº 64/90, art. 5º, caput, e Res. TSE nº 23.609/2019, §4º do Art. 43 e Novo CPC, art. 355, I)

3. MÉRITO

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) é um instrumento processual destinado a contestar o pedido de registro de candidatura de um postulante a cargo eletivo - "tem por especificamente impedir que determinado "registro seja deferido, quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não ter cumprido a formalidade legal". (GOMES, José Jairo. ****Direito Eleitoral****. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2022.).

O direito de ser votado, conhecido como capacidade eleitoral passiva, se adquire pelo atendimento das condições de elegibilidade, no período estipulado pela lei ou Constituição, nos casos nelas especificados, e, também, pela não incidência das causas de inelegibilidade.

Portanto, o que fundamenta o pedido de impugnação é a falta de condição de elegibilidade, o descumprimento de formalidade legal, enquadrando-se nela a desincompatibilização ou a incidência de causa de inelegibilidade, tendo natureza jurídica de ação declaratória de uma situação jurídica já existente.

DA ELEGIBILIDADE

A presente impugnação tem como fundamento a incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, bem como na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/90, assim redigidos:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso posto em análise, nota-se que as impugnações apresentadas foram embasadas nos Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Acre números: **10.079/2016**, **11.155/2019** e **13.434/2022**, bem como nas Ações Judiciais números: **0700683-61.2015.8.01.0003** e **0700415-75.2013.8.01.0003**.

Consoante entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para a incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 é necessário conferir: I) se a irregularidade insanável configurou ato doloso de improbidade administrativa em decisão irrecorrível proferida por órgão competente e II) se a referida decisão não foi

suspensa por órgão do Poder Judiciário.

Esses são os requisitos que merecem análise.

Inicialmente, é necessário destacar que, com exceção dos Acórdãos ns. **11.155/2019**, **13.434/2022** e da Ação Judicial nº **0700415-75.2013.8.01.0003** apresentado como fundamento da presente impugnação, todos os demais já foram objeto de apreciação tanto do Juízo Eleitoral da 6ª Zona, nas eleições 2020 (AIRC nº 0600299-73.2020.6.01.0006), quanto da Corte Eleitoral Acreana, nas eleições 2018 (AIRC nº 0600535-14.2018.6.01.0000).

Em 2018, o plenário do TRE-AC analisando os as irregularidades envolvendo os Processos n. Processo n. 21.059.2015-70, Acórdão n. 974/2017; Processo n. 16.127.2012-00, Acórdão n. 10.420/2017; Processo n. 13.838.2010-80, Acórdão n. 8.284/2013; e Processo n. 14.781.2011-60, **Acórdão n. 10.079/2016**, Acórdão n. 9.075/2014, julgou improcedente a impugnação e, conseqüentemente, deferiu o registro da requerente/impugnada ANA LEILA, em razão da ausência de julgamento definitivo das contas pela Câmara Municipal.

Vejamos a ementa:

ELEIÇÕES 2018 - IMPUGNAÇÃO À REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DAS CONTAS - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 - PREFEITO - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL - DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". 2. Não se declara a inelegibilidade, nos termos da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, ante a ausência de julgamento definitivo das contas de prefeito pela Câmara Municipal. 3. Preenchidas as condições de elegibilidade e não incidindo o candidato em nenhuma causa de inelegibilidade, defere-se o pedido de registro da candidatura. (TRE-AC, ACÓRDÃO N. 5.389/2018, Rel. Juíza Olívia Maria Alves Ribeiro, julg. e pub. em 11/09/2018).

Já nas eleições de 2020, o Juízo monocrático, analisando impugnação embasada nos Acórdãos TCE nº 8.284/2013, nº 10.420/2017, nº **10.079/2016** e nº 974/2017, entendeu que não restaram caracterizados os requisitos indispensáveis para configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, bem como os requisitos indispensáveis para configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/90, em razão da condenação da impugnada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº **0700683-61.2015.8.01.0003**.

Nesses pontos, confira-se a decisão: (grifos acrescidos)

"...*In casu*, não obstante passados dois anos da decisão supramencionada, a situação jurídica da impugnada/requerente não sofreu alteração, na medida em que não existem informações sobre o julgamento de suas contas relativas aos pareceres prévios da Corte de Contas apresentados neste feito.

Pelo contrário, a Defesa logrou êxito em demonstrar que as contas relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 foram aprovadas pela Câmara Municipal, mediante rejeição dos pareceres prévios do TCE-AC.

Sendo assim, entendo que não restaram caracterizados os requisitos indispensáveis para configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

Passo então à análise do segundo fundamento da impugnação ao registro de candidatura, que seria a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/90, em razão da condenação da impugnada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº **0700683-61.2015.8.01.0003**.

A norma de referência resta assim redigida:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Sobre o ponto, cumpre destacar que os requisitos para subsunção da condenação à inelegibilidade são os seguintes: I) condenação à suspensão dos direitos políticos; II) trânsito em julgado ou decisão de órgão colegiado; III) existência de ato doloso de improbidade administrativa que importe, a um só tempo, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A suspensão dos direitos políticos é sanção autônoma na Ação de Improbidade Administrativa, podendo ser aplicada isoladamente ou em conjunto e, normalmente, pressupõe a prática de atos de maior gravidade.

Vale dizer que, enquanto sanção autônoma, a suspensão dos direitos políticos deve vir expressa na Sentença, como bem assentado na Jurisprudência do TSE, consoante julgado cujo trecho da ementa apresento abaixo:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G e L. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPASSES DE VERBAS ORIUNDAS DOS COFRES ESTADUAIS OU FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. DESPROVIMENTO. [...] 5. No tocante à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, extrai-se do acórdão regional que o agravado não sofreu condenação expressa de suspensão dos direitos políticos no processo em que foi réu por improbidade administrativa perante a Justiça Comum, o que afasta, de plano, a incidência da norma em questão. 6. Por fim, no que diz à rejeição das contas referentes ao convênio firmado entre o poder executivo municipal e a ONG "Pra Frente Brasil", não há como incidir a inelegibilidade da alínea "g", porquanto inexistente decisão definitiva do órgão competente, qual seja, a Câmara de Vereadores. [...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 33056, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/08/2017)

Da análise da Sentença colacionada aos autos (ID nº 12197457), extraí-se que a impugnada foi de fato condenada na Ação de Improbidade Administrativa, sendo aplicada a ela apenas a sanção de multa civil, o que elide, por si só, a tese aposta na inicial impugnatória.

Desta feita, entendo também não restarem caracterizados os requisitos indispensáveis para configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/90.

Quanto às condições de elegibilidade e os requisitos de registrabilidade, verifico que a requerente preenche todas elas, em especial as condições previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal.

Ademais, constam dos autos todos os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 27 da Res. TSE n. 23.609/2017.

Além disso, não foi trazida aos autos nenhuma impugnação ao registro de candidatura, notícia de inelegibilidade, ou foi constatada de ofício nenhuma hipótese de incidência do(a) requerente em alguma das inelegibilidades constitucionais ou da Lei Complementar n. 64/90.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação ao registro de candidatura apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e DEFIRO o registro da candidatura de ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA ao cargo de Prefeito pelo(a) BRASILÉIA EM BOAS MÃOS, do município de BRASILÉIA, com os seguintes dados para a urna: LEILA GALVÃO, número 15, nos termos dos arts. 50 e 58 da Res. TSE n. 23.609/2019.

Publique-se. Intime-se.

Proceda o Cartório com lançamento do julgamento no sistema CAND.

Com o trânsito, archive-se...."

In casu, tratando inicialmente dos acórdãos e processo já apreciados anteriormente, quais sejam, **Acórdão n. 10.079/2016** e a Ação de Improbidade Administrativa n. **0700683-61.2015.8.01.0003**, temos:



Em relação ao **Acórdão n. 10.079/2016**, além dos fundamentos já expendidos no Acórdão TRE-AC n. 5.389/2018 (ID 122243910), que, por si só, rechaça a impugnação, destacamos que a defesa logrou êxito em demonstrar que houve pedido de reconsideração em face do Acórdão n. 10.079/2016, que gerou o Acórdão n° 11.823/2020 (anexo ID 122243888) e alterou parcialmente as conclusões do aresto anterior, retirando a imputação de débito, o que também afastaria a respectiva inelegibilidade.

Já em relação a Ação de Improbidade Administrativa n° **0700683-61.2015.8.01.0003**, os próprios fundamentos lançados na Sentença ID 122243907, são suficientes para rechaçar a impugnação, neste particular, haja vista que a insurgência é formulada contra as mesmas irregularidades já decidida no referido *decisum*, com trânsito em julgado.

Adentrando aos acórdãos/processo que não foram apreciados em decisão anterior temos:

PROCESSO TCE N° 17.306.2013-30 - ACÓRDÃO 11.155/2019

Nesse o primeiro impugnante aduz, pág. 3 (ID 122228163), que o Tribunal de Contas teria encaminhado a decisão (Acórdão) para a Câmara Municipal de Brasileia, que, haveria rejeitando as contas do exercício de 2012. Já o Ministério Público alega que a impugnante não trouxe cópia integral do Acórdão de n° 12.709/2021, o que impede a regular compreensão da matéria.

A impugnada sustenta que o Acórdão, em questão, ou seja, o de n° **11.155/2019**, teve pedido de reconsideração que resultou no Acórdão de n° 12.709/2021 que embora tenha sido julgado improcedente possui manifestação concisa que não restou demonstrada má-fé por parte da ex-gestora.

Pois bem, analisando a questão temos não merecer guarida os argumentos dos impugnantes, primeiro porque a impugnada trouxe cópia integral do Acórdão de n° 12.709/2021, conforme ID 122243889 e segundo porque não temos nos autos qualquer prova de que já houve decisão da Câmara Municipal de Brasileia rejeitando as contas da impugnada, do exercício de 2012.

Além disso, no acórdão consta expressamente na fl. 6 do ID 122243889, que não restou demonstrado atos de má-fé da impugnada e que não houve dano ao erário. Requisitos que seriam necessários para caracterizar conduta dolosa de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

PROCESSO TCE N° 139.143.2013 - ACÓRDÃO 13.434/2022 do TCE/AC

O impugnante argumenta que a impugnada foi condenada pelo TCE/AC, a devolver aos cofres do Município o valor de R\$ 55.776,48, em razão de acumulação ilícita da remuneração, quando do exercício do cargo de prefeita. Sustenta que os Tribunais de Contas têm competência para julgar atos de gestão praticados por prefeitos municipais quando atuam como ordenadores de despesas.

A impugnada aduz que tanto o julgamento das contas de governo como das contas da gestão, cabe à respectiva Câmara Municipal. Apontando que, nesse sentido, é o entendimento constante do Tema 0835.

Neste particular, realmente assiste razão os argumentos da impugnada.

Atualmente, não há que se discutir a competência para o julgamento das contas de Prefeito, sejam contas de governo, sejam contas de gestão, uma vez que, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição Federal **competem apenas às Câmaras Municipais a atribuição de proferir julgamento definitivo das contas do Chefe do Executivo municipal**. Senão vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Não obstante o esforço argumentativo do Ministério Público Eleitoral, na tentativa de fazer a distinção entre “**contas de governo**” e “**contas de gestão**”, a fim de justificar que compete às Câmaras Municipais o julgamento das contas de governo e aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de gestão, essa não foi a tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, vejamos a tese destacada na ementa abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “**Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores**”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 848.826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Sendo assim, embora se constate graves condutas apuradas pelo Tribunal de Contas em relação aos fatos apurados no ACÓRDÃO 13.434/2022 do TCE/AC, observamos que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores julgar as contas de Chefe do Executivo Municipal, sejam elas de gestão ou de governo, consoante entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, nos acórdãos analisados, entendo que não restaram caracterizados os requisitos indispensáveis para configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 0700415-75.2013.8.01.0003

Sabemos que para a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90, norma de referência assim estabelece:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Sobre o ponto, cumpre destacar que os requisitos para subsunção da condenação à inelegibilidade são os seguintes: I) condenação à suspensão dos direitos políticos; II) trânsito em julgado ou decisão de órgão colegiado; III) existência de ato doloso de improbidade administrativa que importe, a um só tempo, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A suspensão dos direitos políticos é sanção autônoma na Ação de Improbidade Administrativa, podendo ser aplicada isoladamente ou em conjunto e, normalmente, pressupõe a prática de atos de maior gravidade.

Vale dizer que, enquanto sanção autônoma, a suspensão dos direitos políticos deve vir expressa na Sentença, como bem assentado na Jurisprudência do TSE, consoante julgado cujo trecho da ementa apresento abaixo: (grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G e L. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPASSES DE VERBAS ORIUNDAS DOS COFRES ESTADUAIS OU FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. DESPROVIMENTO. [...] **5. No tocante à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, extrai-se do acórdão regional que o agravado não sofreu condenação expressa de suspensão dos direitos políticos no processo em que foi réu por improbidade administrativa perante a Justiça Comum, o que afasta, de plano, a incidência da norma em questão.** 6. Por fim, no que diz à rejeição das contas referentes ao convênio firmado entre o poder executivo municipal e a ONG "Pra Frente Brasil", não há como incidir a inelegibilidade da alínea "g", porquanto inexistente decisão definitiva do órgão competente, qual seja, a Câmara de Vereadores. [...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 33056, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/08/2017)

Da análise do Acórdão TJ/ACRE nº 6770/2018, colacionada aos autos (ID nº 12228176), extrai-se que a impugnada foi de fato condenada na Ação de Improbidade Administrativa, não sendo-lhe aplicada condenação expressa de suspensão dos direitos políticos, o que elide, por si só, a tese aposta na inicial impugnatória.

Vejamos a ementa do Acórdão referido no que interessa: (grifos acrescidos)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-

PREFEITA. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DAS TARIFAS. DANO AO ERÁRIO. NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Apelo interposto em face da improcedência dos pedidos de condenação de ex-gestora municipal pela prática de improbidade administrativa correspondente ao não pagamento de tarifas pelo fornecimento de água potável, em dano ao erário e afronta aos princípios da Administração Pública.

(...)

7. Em vista de elementos circunstanciais e diante do caráter preventivo e punitivo da sanção, a aplicação em bloco de todas as punições previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, afigurar-se-ia desproporcional.

8. Daí afastar-se a suspensão dos direitos políticos da apelada, mas condená-la a ressarcir integralmente ao erário, a pagar multa civil correspondente a uma vez o valor do mesmo dano e proibi-la de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos.

9. Recurso parcialmente provido. Reexame necessário procedente em parte.

Desta feita, entendo também não restarem caracterizados os requisitos indispensáveis para configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90.

Quanto às condições de elegibilidade e os requisitos de registrabilidade, verifico que a requerente preenche todas elas, em especial as condições previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal.

Ademais, constam dos autos todos os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 27 da Res. TSE n. 23.609/2017.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE as Impugnações ao registro de candidatura e DEFIRO o registro da candidatura de ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA para concorrer ao cargo de Prefeita do Município de Brasiléia/ACRE, no pleito de 2024, pelo MDB/PODE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), com os seguintes dados para a urna: LEILA GALVÃO, número 15, nos termos dos arts. 50 e 58 da Res. TSE n. 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cartório Eleitoral da 6ª Zona-AC, datado e assinado digitalmente.

CLOVIS DE SOUZA LODI
Juiz Eleitoral

